AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.980 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :ARTES INDUSTRIAIS DE MADEIRAS LTDA

ADV.(A/S) :RENATO FLESCH

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

CATARINA

Decisão: Verifico que determinei a devolução dos autos para os fins do art. 543-B do CPC, por entender que a controvérsia estaria representada na sistemática da repercussão geral pelo Tema 218, no RE-RG 588.954, DJe 13.11.2009 (fl. 283).

Encaminhados os autos ao Tribunal de origem, este devolveu o processo ao STF por considerar que a questão dos autos não se amolda ao paradigma indicado (fl. 187).

Assiste razão ao Tribunal de origem. Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 283 e passo a julgar o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado, no que interessa:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO – INTERLOCUTÓRIA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓRPIO TRIBUNAL – POSSIBILIDADE – EXEGESE DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...). TRIBUTÁRIO – ICMS – BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO AO ATIVO FIXO – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À LC N. 87/96 – VIGÊNCIA DO CONVÊNIO CONFAZ N. 66/88 – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE (...)". (fl. 142)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 5º, LV e LIV; e 155, § 2º, I, do texto constitucional.

Defende-se que "a Constituição Federal de 1988 assegura aos

AI 788980 / SC

contribuintes do ICMS o direito de creditar-se de todo o montante relativo ao respectivo tributo, incidente sobre bens adquiridos para compor seu ativo fixo imobilizados, por configurar tal operação em cristalina circulação de mercadoria, nos exatos termos preestabelecidos em lei" (fl. 175).

Postula-se ainda a correção monetária dos créditos oriundos da aquisição de produtos integrantes do ativo fixo.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte no sentido de ser incabível o direito de utilizar os créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens para o ativo fixo do contribuinte em período anterior a Lei Complementar 87/96.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental extraordinário. no recurso Creditamento. Não ocorrência. Aquisição de produtos intermediários. Consumidor final. Direito crédito. Impossibilidade. Aquisição de bens destinados ao ativo fixo ou de materiais de uso e consumo. Ausência de ofensa ao princípio da não cumulatividade. Agravo não provido. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não reconhecer o direito de creditamento do valor do ICMS, no período anterior à vigência da Lei Complementar nº 87/96, quando pago em razão da aquisição de bens para o ativo fixo do contribuinte. 2. A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidora final. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (RE 540.588-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.3.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS.

AI 788980 / SC

OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO OU À INTEGRAÇÃO PRÓPRIO NO **ATIVO FIXO** DO INEXISTÊNCIA ESTABELECIMENTO. DE DIREITO CRÉDITO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO N. 66/1988 (PERÍODO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (AI 781.344-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 04.11.2013)

Ademais, a jurisprudência desta Corte fixou o entendimento no sentido da inviabilidade da aplicação de correção monetária aos créditos escriturais de ICMS, salvo se a legislação estadual dispuser em contrário ou se houver oposição injustificada da Fazenda Estadual que implique seu aproveitamento extemporâneo.

Cito, nessa linha, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **CONVERSÃO** EM **AGRAVO** REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE** CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 634.468-ED/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 9.4.2012).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. ICMS. Correção monetária de créditos extemporâneos. Impossibilidade. 1. Firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade da correção monetária de créditos extemporâneos de ICMS. Precedentes desta Corte. 2. A agravante inova nas razões do agravo regimental. Incidência da Súmula nº 287/STF. 3. Agravo regimental não provido."(RE 423.091-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje

AI 788980 / SC

15.3.2012 – Primeira Turma).

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses que justificariam, a título excepcional, a aplicação de correção monetária aos mencionados créditos, visto que não há previsão na legislação estadual, nem consta que tenha havido oposição injustificada ao seu aproveitamento.

No tocante à suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no ARE-RG 748.371 (Tema 660), de minha relatoria, DJe 1º.8.2013, oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente